



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **4/12/2018**

165 00004251.989.16-6 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Silveiras.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Edson Mendes Mota.

Período(s): (01-01-16 a 31-03-16).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita - Valdirene Bueno Quintanilha Mendes Mota.

Período(s): (01-04-16 a 31-12-16).

Advogado(s): Luciana Carvalho de Castro Sene (OAB/SP nº 288.804).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	32,27%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	87,22%	(60%)
Pessoal	53,36%	(54%)
Saúde	22,79%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,03%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 23.768.300,00	
Receita realizada	R\$ 24.312.540,93	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 2.948.229,76 –12,13 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 284.340,82	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos limites legais. Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao Erário.

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Silveiras**, relativas ao exercício de 2016, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Guaratinguetá - UR 14 (ev. 10 e ev. 28).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 28 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não edição do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- falhas no cumprimento das normas de acessibilidade nos prédios públicos;
- empenho de somente 53,41% da dotação específica da atenção prioritária à criança e ao adolescente.

Controle Interno:

- não elaboração de todos os relatórios quadrimestrais.

Fiscalização Ordenada

- ausência de providências para correção dos apontamentos feitos nas fiscalizações ordenadas referentes à transparência e ao transporte escolar.

Resultados

- divergência entre as peças contábeis e o resultado financeiro apurado.

Dívida

- falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- valores contabilizados a menor referentes ao montante de dívidas junto à Receita Federal;

Dívida Ativa

- prescrição de dívida ativa por falta de ingresso de ação de execução fiscal, em montante de R\$ 1.168.530,69;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- deficiência na cobrança implicando aumento da inadimplência.

Despesas com Pessoal

- superação do limite prudencial, não tendo sido tomadas as medidas de precaução necessárias;
- contratações por RPA cujas atribuições correspondem a atividades previstas na estrutura administrativa do município.

Educação

- remuneração do magistério em desacordo com o Piso Nacional;
- formação superior específica parcial dos professores da Educação Básica;
- Conselho de Alimentação Escolar não cumpriu as atribuições de sua competência;
- município não atingiu as notas previstas no IDEB;
- recursos provenientes da alienação de ativos não foram movimentados em conta vinculada.

Encargos

- abatimentos irregulares concedidos nos valores a pagar à Previdência Social, somando um total de R\$ 1.230.000,00;
- escritório advocatício executando serviços à Prefeitura, na questão dos abatimentos dos valores previdenciários, sem que receba qualquer pagamento e sem qualquer vínculo contratual.

Gastos com combustível

- aumento de 20,40% das despesas, alcançando R\$ 1.368.057,93.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- recebimento de numerários diretamente pelo caixa sem autenticação mecânica;
- inexistência de controle de estoque para parte dos medicamentos adquiridos;
- montante apurado pelo setor de patrimônio não confere com o valor contábil.

Licitações

- diversas falhas formais, tais como a ausência de atestado de conclusão e diário de obra, falta de projeto básico, de projeto executivo, inexistência de pesquisa de preços entre outros lapsos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Execução Contratual

- diversas falhas na execução do ajuste decorrente da Tomada de preço nº 01/2016, na soma de R\$ 1.373.970,00, destacando-se a ausência de planilhas de medições e de atestado de conclusão, diário de obra, assim como, nos trechos visitados pela fiscalização, apurou-se a ausência de serviço executado.

Cumprimento das Exigências Legais

- não divulgação, em página eletrônica, do parecer prévio do TCE-SP.

Fidedignidade dos Dados Informados ao AUDESP

- lançamentos contábeis sem descrição;
- cancelamentos de dívida ativa sem contabilização;

Quadro de Pessoal

- admissão de servidor para cargo em comissão sem a devida comprovação de atribuições e características de direção, chefia e assessoramento;
- contratação irregular por RPA ao invés de admissão por concurso público, descumprindo o artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações.

- atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal

Notificado (ev. 16, ev. 34, ev. 74, ev. 84 e ev. 105), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 121).

Observou que restaram cumpridos todos os preceitos legais, inclusive os percentuais constitucionais de aplicação obrigatória. Anunciou a adoção de medidas regularizadoras para algumas falhas.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 87.

Sob os aspectos orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial, o órgão técnico não encontrou óbices a serem apontados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, por considerar os desacertos supracitados pouco graves, opina pela emissão de Parecer favorável às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Silveiras.

Sua congênere jurídica registra que as impropriedades apontadas pelo órgão de instrução podem ser relevadas, alvitando recomendação à Origem para sua correção.

Em particular, sobre os abatimentos indevidos de valores a recolher para a Previdência Social, alvitrou a abertura de autos em apartado para apuração de eventual prejuízo e respectiva devolução aos cofres públicos, bem como, a verificação de responsabilidades.

Por conseguinte, **com o aval da Chefia** (ev. 135), também firma posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Silveiras.

De outro lado, porém, o **Ministério Público de Contas** (ev. 149) propõe a emissão de **parecer desfavorável**, em virtude do déficit financeiro, da baixa liquidez e do excesso de gasto com pessoal.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
Silveiras	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	5,8	5,3	6,2	5,7	5,2	5,6	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Silveiras	957	945	R\$ 8.812.590,63	R\$ 7.568.573,16
Região Administrativa de São José dos Campos	270.582	276.149	R\$ 2.184.073.414,74	R\$ 2.422.313.256,89
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.385.509,19	R\$ 28.428.281.037,72

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Silveiras	R\$ 9.208,56	R\$ 8.009,07
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 8.071,76	R\$ 8.771,76
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.214,98

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Silveiras	5.998	6.039	R\$ 4.737.110,18	R\$ 4.693.963,98
Região Administrativa de São José dos Campos	2.383.470	2.404.276	R\$ 1.914.635.712,07	R\$ 2.082.823.184,43
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 25.725.122.345,89

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Silveiras	R\$ 789,78	R\$ 777,28
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 803,30	R\$ 866,30
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 811,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	I-Educ	I-Saúde	I-Planejamento	I-Fiscal	I-Amb	I-Cidade	I-Gov TI
2014	B	A	B	C+	B+	C+	A	C
2015	B	A	B+	C+	B	B	B+	C
2016	C+	C+	C+	B	B	C	C	C+

Contas anteriores:

2015 TC 002645/026/15 desfavorável¹

2014 TC 000553/026/14 favorável²

2013 TC 002080/026/13 favorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 15/11/2017

² D.O.E. em 03/02/2018

³ D.O.E. em 09/12/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004251.989.16-6

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Silveiras reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais em educação, saúde e despesas com pessoal, e atendidos os limites legais da LRF vigentes no período eleitoral.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **32,27%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **87,22%** na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, o que atendeu o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Cumprir observar, porém, que o volume gasto médio por aluno foi menor do que a média da Região Administrativa de São José dos Campos, a despeito de não ter sido alcançada a meta fixada pelo Ministério da Educação para o IDEB no período.

Deve, portanto, a administração tomar medidas buscando aumentar a efetividade e a qualidade de sua política municipal de educação.

Por seu turno, na saúde foram aplicados **22,79%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrado gastos médios ligeiramente abaixo do aferido na Região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em continuidade, o limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

O gasto com pessoal ao término do exercício em exame alcançou 53,36%, abaixo do teto de despesas estabelecido pela LRF.

O resultado orçamentário foi positivo e não se constatou crescimento da iliquidez entre 30.04 e 31.12.2016, atendendo-se, logo, o art. 42 da LRF.

Cumprе destacar que houve substantiva redução do déficit financeiro, de R\$ 5.085.676,35 para R\$ 284.340,82, ilustrando a boa gestão fiscal no exercício.

O recolhimento dos encargos se deu regularmente, assim como dos precatórios.

A respeito dos abatimentos de valores a recolher para a Previdência Social e do contrato para esse fim com escritório de advocacia, acolho alvitре da ATJ, de sorte que o assunto deverá ser tratado em autos em apartado.

Os demais apontamentos da instrução são releváveis ou foram esclarecidos pela Origem, devendo, porém, o órgão de instrução verificar na próxima fiscalização "*in loco*" a adoção de eventuais medidas corretivas.

Sendo assim, considerando que os aspectos mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observados, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Silveiras**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino **oficiamento** ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- elimine as falhas de planejamento verificadas pela Fiscalização;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;
- corrija as impropriedades verificadas no tocante à transparência da Administração e à gestão do transporte escolar;
- realize corretamente a contabilização de valores, observando os princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- corrija as impropriedades verificadas, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura;
- observe rigorosamente as normas estabelecidas pela Lei nº 8.666/93 e correlatas;
- divulgue em sua página eletrônica os pareceres prévios emitidos por este Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.

É como voto.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.